

**Hotel Ruanda: os dilemas das intervenções humanitárias e a busca dos direitos humanos  
através da arte**

**Hotel Rwanda: the dilemmas of humanitarian intervention and the human rights  
searching through the art**

*Daniele Lovatte Maia<sup>1</sup>*

**RESUMO**

O trabalho apresenta uma reflexão sobre o tema das intervenções humanitárias através da análise do filme “Hotel Ruanda”. Nesse sentido, procura mostrar a relação existente entre direito e arte na construção da doutrina dos direitos humanos, ao criar um sentimento de empatia entre o público e aquele que sofre. Para tanto, utiliza-se da teoria de empatia de Lynn Hunt e do conceito de reconhecimento de Axel Honneth, além da análise de resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU). Tendo sempre como pano de fundo o genocídio ocorrido em Ruanda em 1994, faz-se uma análise da legalidade e legitimidade das intervenções por motivos humanitários e da possível parcialidade em sua aprovação pelo Conselho de Segurança da ONU. Por fim, serão observadas as eventuais mudanças advindas nesse cenário com a recente criação da doutrina da responsabilidade de proteger.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito e Arte; Direitos Humanos; Intervenções Humanitárias.

**ABSTRACT**

This work uses the film “Hotel Rwanda” to deal with the actual humanitarian intervention problem. It intends to prove the relation existing between law and art in the construction of human rights discourse, by generating a feeling of empathy between the public and the one who suffers. In order to do so, it uses Lynn Hunt’s empathy theory and Axel Honneth’s recognition theory, besides the analyses of United Nations resolutions. Always making a reference with the genocide in Rwanda (1994), it does an analysis of the legality and legitimacy of the interventions made by humanitarian means and the possible partiality that might have its authorization by the United Nations Security Council. In the end, the work will observe the possible changes in this scenario with the recent creation of the responsibility to protect doctrine.

**KEYWORDS:** Law and Art; Human Rights; Humanitarian Intervention.

---

<sup>1</sup> Advogada, graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e Mestranda pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, membro do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ.

## **1. Introdução**

O objetivo do presente trabalho é mostrar como a arte pode influenciar direta, ou indiretamente, no desenvolvimento atual da doutrina dos direitos humanos. Buscando produzir uma reflexão acerca do tema das intervenções humanitárias, é feita uma análise do filme “Hotel Ruanda”, que retrata o genocídio ocorrido em Ruanda em 1994.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa qualitativo, com análise e raciocínio indutivo dos institutos e conceitos do direito internacional, através do procedimento técnico de levantamento bibliográfico e levantamento de documentos oficiais (principalmente resoluções) das Nações Unidas. Nesse sentido, será mostrado como a política e a economia influenciam de forma direta na aprovação, ou não, de intervenções por razões humanitárias pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; e como a arte pode auxiliar a população na tomada de consciência da importância do tema das intervenções humanitárias.

A legalidade e a legitimidade dessas intervenções, assim como o direito ou o dever da comunidade internacional de intervir em um país soberano por força de graves e massivas violações de direitos humanos serão abordadas tendo sempre como pano de fundo o caso de Ruanda. Além disso, será mostrado como esse debate evoluiu até a criação da doutrina da responsabilidade de proteger.

A ligação entre direito e arte é extremamente forte, ao contrário do que muitos possam pensar. Através da arte, o público passa a ter contato com uma realidade diferente da realidade concreta, pois passa a identificar-se com ela de maneira quase que inexplicável.

Assim, a escolha de trabalhar as intervenções humanitárias através da análise de um filme se deu em uma tentativa de mostrar que o tema é muito mais próximo da realidade diária de cada cidadão do que a princípio se possa imaginar. Ao assistir uma reportagem televisiva sobre uma guerra civil que acontece nesse exato momento, em algum país distante, talvez a postura do leitor deste artigo possa ser diferente. Diferente a ponto de poder o leitor reconhecer que aquele que sofre é um sujeito de direitos como ele, e que, portanto, é necessário que algo seja feito para impedir ou cessar esse sofrimento.

## **2. Entendendo Ruanda**

Antes de ingressar no debate sobre o genocídio ocorrido em 1994, faz-se necessária uma breve explicação sobre a organização política do país, desde a colonização belga até sua independência em 1962.

A rivalidade entre hutus e tutsi é antiga e já dava sinais de sua existência desde o processo de colonização. A minoria da população pertencente à etnia tutsi sempre foi privilegiada pelos colonizadores, que exaltavam sua superioridade em relação aos da etnia hutu e reservavam para eles os melhores postos da administração colonial (MINAYO, 2008, 61).

Em 1959, após anos de opressão, os hutus deflagraram a chamada “Revolução Social”, cuja finalidade era sua ascensão ao poder. Durante esse processo foi cometido um massacre contra a população tutsi, provocando um enorme fluxo de refugiados para os países vizinhos. O objetivo da revolução foi atingido e os tutsis passaram décadas tentando retornar ao poder (MINAYO, 2008, 61).

Em 1990, o Frente Patriótico Ruandês (FPR), formado principalmente por civis tutsis refugiados em Uganda e impedidos de retornar a seu país, invadiram Ruanda de forma inesperada. A invasão representou uma ameaça tão séria ao país que obrigou o governo a requerer ajuda militar à França e Bélgica. Com a ajuda externa, o governo Ruandês conseguiu conter os opositores tutsi. O episódio terminou com o primeiro acordo de cessar fogo entre o governo e a FPR.

De outubro de 1990, até agosto de 1993, o governo de Ruanda travou uma guerra civil contra o FPR, que culminou com a assinatura de um Acordo de Paz em Arusha, Tanzânia. Através da Resolução 846, de junho de 1993, a ONU criou a ONOMUR, uma missão de observação da paz na fronteira entre Ruanda e Uganda (ORTH, 1997).

Além disso, através do capítulo IV da Carta da ONU (referente à manutenção da paz), a instituição criou a UNAMIR, que consistia em uma missão de assistência das Nações Unidas em Ruanda (ONU, 1993, S/RES/872). Seu mandato, inicialmente de seis meses, se resumia a supervisionar a observância do Acordo de Paz de Arusha, proporcionando um ambiente seguro para que fosse posto em prática.

O clima de paz durou pouco. Com a derrubada de um avião que levava o presidente de Ruanda e conseqüentemente com sua morte, teve início o massacre, que mais tarde seria reconhecido pelo Secretário Geral das Nações Unidas como um verdadeiro genocídio da população tutsi (ONU, 1999, S/1999/12157).

Diante desse cenário, ao invés de reforçar a ajuda humanitária, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 912 (ONU, 1994, S/RES/912), na qual friamente e por força do que havia recomendado o Secretário Geral da instituição, decidia reduzir o número de soldados em Ruanda, disponíveis por força da UNAMIR.

Dado o agravamento da situação no país, e por nova recomendação do Secretário

Geral, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 918 (ONU, 1994, S/RES/918), agora com base no capítulo VII da Carta (referente à ameaça a paz e a segurança internacional). A resolução autorizou o envio imediato de soldados a Ruanda, e impôs um embargo de armas e materiais ao país. No entanto, esse aparato militar somente chegou em outubro de 1994, quando quase um milhão de civis já haviam sido assassinados (MINAYO, 2008, p. 63).

Com a demora no envio das tropas de paz pelas Nações Unidas, o Conselho de Segurança aprovou ainda a Resolução 929 (ONU, 1994, S/RES/929), na qual autorizava que uma força militar Francesa fizesse uso de todos os meios necessários, inclusive militares, para alcançar seus objetivos humanitários.

De acordo com a ONU, de 6 de abril de 1994, até o fim de julho do mesmo ano, foram mortos aproximadamente 800 mil pessoas em Ruanda, especialmente mulheres e crianças, na tentativa de inibir a continuação da etnia tutsi. Assassinatos em massa, estupro e outras muitas violações de direitos humanos foram cometidos por extremistas hutus ligados de forma direta ou indireta ao governo. Ao fim da primeira semana de conflito, EUA, França e Bélgica já haviam fechados suas embaixadas no país (HOLMES, 2011, p. 177).

Apesar de o episódio ter sido posteriormente reconhecido pela comunidade internacional como o primeiro ato inequívoco de genocídio desde o holocausto (HEINZE, 2007, p. 359), os acontecimentos em Ruanda eram comumente tratados pela mídia internacional e pelas grandes potências como meros atos de genocídio, ou como uma guerra civil decorrente de conflitos étnicos, evitando-se ao máximo o uso da palavra genocídio.

A Convenção da ONU para a prevenção e a repressão do crime de genocídio dispõe que este resta caracterizado quando atos são praticados com o intuito de eliminar membros de um grupo específico, no todo ou em parte, tendo esse grupo a mesma origem nacional, étnica, racial ou religiosa<sup>2</sup>.

Estipula a ONU que os Estados signatários da referida Convenção têm o dever legal de adotar as medidas necessárias para impedir a ocorrência de genocídio (HOLMES, 2011, p. 178). Assim, a utilização dessa palavra, por ser extremamente forte e impactante, traz consigo além da obrigação legal, uma obrigação moral dos Estados de atuar para impedir a continuação do massacre (HEINZE, 2007, p. 359).

Além de não restarem dúvidas de que o massacre da população civil tutsi foi um caso

---

<sup>2</sup> ONU. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, art. 2º: Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

típico de genocídio, igualmente não há dúvidas de que o descaso da comunidade internacional quanto a Ruanda foi somente mais um exemplo das questões políticas e econômicas que estão por traz da seletividade da autorização de intervenções humanitárias pelo Conselho de Segurança da ONU.

A demora da comunidade internacional em responder a um conflito que já vinha sinalizando sua explosão há anos fez com que uma população fosse praticamente dizimada. Nas palavras do Secretário Geral da ONU à época Broutos Ghali, *todos devemos reconhecer que falhamos em nossa responsabilidade quanto a Ruanda e fomos coniventes com a continuação de perdas humanas. Nossas ações foram inadequadas e deploráveis, demonstrando uma ausência de vontade política em relação ao incidente* (ONU, 1994, S/1994/640).

Infelizmente, a atuação da comunidade internacional para impedir o genocídio em Ruanda foi ineficaz e tardia. Tal fato enseja diversos questionamentos sobre a maneira como são autorizadas as intervenções humanitárias pelo Conselho de Segurança da ONU. Por que a demora em enviar ajuda ao país, se já havia sido comprovado que Ruanda vivia uma situação de massivas e sistemáticas violações de direitos humanos? Apenas alguns anos antes, durante a Guerra do Golfo de 1991, o Conselho de Segurança aprovava uma intervenção militar no Kuwait, tendo a sua frente os Estados Unidos. Qual era a diferença entre o conflito vivido em Ruanda e àquele vivido no Kuwait? Certamente a ausência de vontade política mencionada pelo Secretário Geral se referia a interesses políticos e econômicos existentes, ou não, em Ruanda e no Kuwait.

### **3. A construção da empatia através da arte**

O Filme "Hotel Ruanda" retrata a história real de Paul Rusesabagina, de etnia hutu, gerente bem sucedido de um hotel belga de luxo na cidade de Kigali, capital de Ruanda. Casado com uma mulher de etnia tutsi, e sem saber como proceder para salvar sua família durante o genocídio de 1994, acaba por transformar o Hotel *des Mille Collines* em um verdadeiro campo de refugiados.

Diante do precário e quase ausente auxílio da ONU, Paul é obrigado a subornar militantes rebeldes em troca de comida e relativa proteção. Ao final do conflito, Paul consegue salvar sua família, juntamente com centenas de civis tutsi que estavam sendo chacinados nas ruas de Ruanda.

Inegavelmente, a obra causa grande comoção àqueles que a assistem. Ao final, é possível perceber no público uma mistura de emoção, revolta, tristeza e questionamentos.

Como a comunidade internacional assistiu passivamente ao massacre? Como evitar que novos episódios similares ocorram?

Durante o desenrolar da trama, é feita uma aproximação do público com a família de Paul, sua esposa Tatiana e seus três filhos. Essa aproximação, essa identificação extremamente intensa com os personagens (uma família normal, pai, mãe, filhos, possuidores uma casa confortável e uma vida tranquila), faz com que o público seja capaz de sentir pelos personagens uma empatia que vai além das fronteiras de classe, sexo e origem étnica.

Segundo Lynn Hunt (HUNT, 2009, p. 39), a capacidade de empatia é universal, pois está ligada a uma capacidade biológica do cérebro humano de compreender a subjetividade das outras pessoas, e ser capaz de imaginar que suas experiências interiores são semelhantes às nossas. Essa empatia se desenvolve por meio de uma interação social, que se direciona para além das fronteiras sociais tradicionais, fazendo com que o processo de identificação com o personagem seja intensificado a tal ponto de torná-lo real e não fictício.

Vale aqui uma pausa para reflexão sobre o peso desta última frase. O telespectador, através da empatia, identifica-se tanto com o personagem que o transforma, momentaneamente, em uma pessoa real.

Ironicamente, a realidade pode se apresenta de forma oposta. Quase como se ela fosse um dado fictício, como se ela não fosse uma verdade, um fato concreto.

De modo a sustentar o debate, segue aqui um diálogo, livremente traduzido, entre Paul e um jornalista estrangeiro que estava hospedado no Hotel *des Mille Collines*:

O jornalista entra em seu quarto eufórico com as imagens chocantes que havia acabado de filmar nas ruas da cidade, de rebeldes hutus assassinando dezenas civis tutsi à sangue frio. De imediato coloca as imagens na televisão, sem saber que Paul estava no quarto consertando o ar condicionado. Os dois assistem à cena sem acreditar no que veem. Quando se dá conta da presença de Paul, o jornalista se desculpa:

- Não sabia que estava aqui, sinto muito por ter visto essas imagens.

- Não precisa se desculpar, fico feliz que esteja aqui, e que mostre para o mundo a realidade do que está acontecendo. Só assim conseguiremos uma ajuda internacional.

- E se essa ajuda não vier Paul? Ainda sim gostaria de mostrar

para o mundo essa barbárie?

- Como alguém pode ver essas imagens e não mandar ajuda?

- Infelizmente Paul, quando as pessoas virem essas imagens vão dizer: “Ah meu Deus, isso é terrível!” E vão voltar a comer o seu jantar.

Paradoxalmente, a realidade pode apresentar-se como mera ficção, enquanto a ficção costuma chocar de tal forma o ouvinte que acaba por transformá-la em realidade. Através de uma obra, um romance, um filme, o outro pode com mais clareza ser percebido como dotado de individualidade, como portador de direitos. Nesse sentido, o espectador é envolto por uma busca pelo bem, pela atitude correta e, quando confrontado com injustiças, expressa uma aversão que nem ele mesmo consegue explicar (HUNT, 2009, p. 56).

A arte, portanto, auxiliou no processo de identificação humana, ou seja, as pessoas aprenderam a pensar no outro como seus iguais, como seus semelhantes. É nesse limiar que se tornou possível florescer a doutrina dos direitos humanos (HUNT, 2009, p. 58), já que a arte se desenvolve e explicita os eternos problemas da condição humana (MINDA, 1995, p. 158).

Como grande defensor da busca dos direitos humanos através do reconhecimento social, Axel Honneth, divide sua teoria do reconhecimento em três diferentes esferas: o amor, o direito e a eticidade (estima social ou solidariedade), as quais permitem os indivíduos respeitarem-se mutuamente como sujeitos autônomos e individualizados (HONNETH, 2003, p. 159).

O amor deve aqui ser entendido para além do seu caráter romântico, pois deve ser empregado da forma mais neutra possível, abrangendo todas as relações primárias do indivíduo, ou seja: familiares, amizades, autoconfiança, toda e qualquer relação que implique fortes laços afetivos entre um número restrito de pessoas (HONNETH, 2003, p. 160). As relações intersubjetivas geradas pelo reconhecimento através do amor implicam a aceitação de uma identidade recíproca entre as partes envolvidas.

Já o reconhecimento pelo direito se dá através de uma evolução histórica, na qual se consideram como universais os direitos dos membros de uma sociedade (HONNETH, 2003, p. 181). Ao direito, e mais especificamente ao ordenamento jurídico, incumbe o poder de generalização, ao elaborar enunciados imparciais e objetivos, que possam assegurar de forma impessoal o desenvolvimento do indivíduo na sociedade ao longo de sua vida, frente a todas as esferas de atuação.

Por fim, para que um cidadão possa verdadeiramente ser reconhecido com sujeito de

direitos, faz-se necessário que as três esferas de reconhecimento sejam respeitadas. Nesse sentido, a terceira esfera de reconhecimento traduz-se em medida relativa de reputação social verificada quando se cumpre, habitualmente, expectativas coletivas de comportamento (HONNETH, 2003, p. 201).

A estima social deveria estar relacionada ao indivíduo dotado de singularidade. No entanto, ela é dotada de uma forte *auto-compreensão cultural* (HONNETH, 2003, p. 203), pois primeiramente ao reconhecimento individual, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, por meios de força simbólica, o valor das capacidades associadas a sua forma de vida. Além disso, essas relações estão indiretamente acopladas com padrões de distribuição de renda, já que os confrontos econômicos constituem essa forma de luta por reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 207-208).

É nesse ínterim que a arte consegue quase que magicamente transformar a forma de ver o outro. O público é envolto por um sentimento de estima social concebido em seu grau máximo, já que intimamente se identifica com aqueles personagens, misturando-se a eles de tal modo a não se verem mais como meros observadores da situação, mas sim como verdadeiros participantes.

A relação de identidade e reconhecimento com os personagens é inegável. Aquele não é mais o outro. Aquele que sofre é alguém como eu, aquele que sofre é verdadeiramente um ser humano, portador dos mesmos direitos a mim assegurados.

Contudo, pode-se afirmar que essa é uma reação bastante diferente quando comparada com o mesmo telespectador que ao invés de assistir a um filme, assiste a uma reportagem jornalística sobre o mesmo conflito ocorrido em Ruanda. Não sem controvérsias, a frieza e a rapidez com que uma reportagem televisiva é mostrada ao público dificulta esse sentimento de identificação, fazendo com que aspectos culturais e de posição social fiquem mais evidentes, e o outro, aquele que sofre, permaneça sendo o outro e jamais eu mesmo ou alguém pertencente ao meu ciclo social.

Como afirma Zizek (ZIZEK, 2005, p. 17), o outro só é acolhido na medida em que sua presença não incomode, na medida em que não seja, na verdade, o outro. Nesta realidade invertida, o sentimento de empatia proporcionado pela arte é substituído por um sentimento de distância provocado pela reportagem televisiva. Dentro da lógica da sociedade capitalista avançada o meu sentimento de tolerância para com o outro significa que não devo chegar muito perto daquele que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, não devo me introduzir em seu espaço, para que, em suma, ele não se introduza no meu.



Uma pesquisa realizada a respeito de reportagens jornalísticas sobre o genocídio ocorrido em Ruanda mostra que o famoso programa de televisão inglês *Newsnight*, durante os primeiros nove dias de conflito, somente dedicou 2 minutos e 50 segundos de sua programação ao episódio (HOLMES, 2011, p. 178).

Essa revelação demonstra que tanto a política e a economia, como a mídia internacional influenciam de forma direta no crescimento ou não do sentimento de empatia de uma população para com a outra. A falta de informação também contribui para a dificuldade no crescimento da empatia acima referida. Aquele povo que sofre passa a ser visto como algo distante, tão distante que talvez não necessite verdadeiramente de ajuda, ou caso necessite, essa ajuda externa nada, ou pouco, possa fazer para acabar com o conflito. Um conflito que de fato não pertence a mim, a minha família ou ao meu país, mas sim ao outro.

Essa influencia é sentida ainda quando se pensa na possível parcialidade com que são aprovadas as intervenções humanitárias pelo Conselho de Segurança da ONU. Nesse sentido, deve-se questionar: a comunidade internacional possui o direito ou o dever de intervir em situações de graves e massivas violações de direitos humanos? O que define a legalidade e a legitimidade de uma intervenção por razões humanitárias?

#### **4. Os dilemas das intervenções humanitárias**

O tema das intervenções humanitárias é bastante debatido e controverso dentro das relações internacionais, seja por conta do princípio da não intervenção – diretamente vinculado à soberania estatal, seja pelo princípio da abstenção do uso da força nas relações internacionais, ambos previstos na Carta da ONU<sup>3</sup>.

Quanto à definição de intervenções humanitárias, Holzgrefe afirma que o instituto se traduz (HOLZGREFE, 2003, p. 18):

*na ameaça ou o uso da força sobre um Estado nacional, por outro Estado ou grupo de Estados no intuito de prevenir ou acabar com graves violações aos direitos fundamentais de seus cidadãos, sem que tenha havido prévia permissão do Estado onde a intervenção ocorrerá.*

Muito embora seja grande sua contribuição sobre o tema, urge salientar que não existe definição pacífica do instituto, seja em sede doutrinária, seja em sede jurisprudencial (entendendo-se aqui jurisprudencial como resoluções e sentenças de órgãos internacionais como a ONU e a Corte Internacional de Justiça).

---

<sup>3</sup> ONU. Art. 2º, §4 e § 7 da Carta.

Desse modo, a parte final da definição acima colacionada merece especial crítica. A ausência de permissão do Estado não pode ser utilizada como parâmetro para se afirmar se houve ou não intervenção humanitária. Isso porque esta tem lugar quando ocorre o colapso de um Estado pela ausência de um de seus elementos, notadamente o governo efetivo, deslegitimando o poder do governo estatal e rompendo com os valores daquela sociedade. Assim, o Estado gradualmente perde sua capacidade de normal exercício do poder, que é seguida pela ausência de representantes válidos e, por último, pela sua desintegração através de uma catástrofe humanitária. Assim, pode-se afirmar que ocorre uma manifesta “falência” do Estado em questão (SASSÒLI, 1999, p. 482-492).

Destarte, essa inexistência de regulamentação internacional, ou seja, de um tratado ou convenção que defina seus limites e objetivos é o grande impasse do instituto das intervenções ditas humanitárias. Dada essa ausência, não há como se exigir dos Estados – seja do Estado que supostamente está ferindo os direitos humanos de sua população, seja do Estado ou organismo internacional que supostamente está tentando eliminar ou minimizar esse sofrimento – o respeito a determinados princípios ou padrões de conduta.

A Carta da ONU atribui a Conselho de Segurança o poder de autorizar ou não intervenções militares caso haja algum tipo de ameaça à paz e a segurança internacional<sup>4</sup>. Assim, a este incumbe a responsabilidade de decidir sobre a manutenção da ordem internacional, e a possibilidade de autorizar o uso da força por razões humanitárias (WHEELER, 2001, p. 561).

O problema surge quando, a exemplo de Ruanda, o Conselho de Segurança se mostra ineficaz diante de claras violações de direitos humanos e da real necessidade de ajuda internacional.

Inicialmente, parece muito ingênuo acreditar que as intervenções humanitárias são despidas da total ausência de interesses alheios, se concentrando unicamente na proteção dos direitos humanos (MINAYO, 2008, p. 28). Por outro lado, essa informação pode erroneamente sugerir que o grande problema das intervenções humanitárias é o perigo de os países ricos se aproveitarem de situações calamitosas para adquirir o controle sobre a soberania de países pobres, quando na verdade o problema maior parece ser o oposto, é a ausência de intervenções humanitárias que deve preocupar (WEISS, 2004, p. 141).

Durante a Guerra Fria, o Conselho de Segurança se mostrou com uma tendência à passividade frente às violações de direitos humanos cometidas dentro dos Estados, sugerindo

---

<sup>4</sup> ONU. Art. 39 da carta.

que o problema sujeitava-se à jurisdição interna de cada país (WEISS, 2004, p. 141). Esse quadro se deu principalmente em função do uso do veto pelas potências Estados Unidos e União Soviética, cujo interesse primordial era atingir seus objetivos políticos na esfera internacional (MINAYO, 2008, p. 26).

Tal fato ensejou uma postura mais ativa da Assembleia Geral que, através da Resolução 377A - Resolução União Pro Paz (ONU, 1950, Res 377A), decidiu que se o Conselho de Segurança, por falta de unanimidade entre seus membros, deixa de cumprir com seu dever de manter a paz e a segurança internacional, a Assembleia Geral deverá manifestar-se imediatamente sobre o assunto. Assim, procurou mostrar a necessidade de proteção dos direitos humanos no mundo, alertando para a possibilidade de um eventual uso de força militar caso necessário para manter a paz e a segurança mundial.

Contudo, a Resolução 377A não conseguiu modificar a realidade. Para o Conselho de Segurança, uma intervenção unilateral efetivada sem a sua autorização faz com que ela seja considerada ilegal (MINAYO, 2008, p. 36, 40 e 43).

No entanto, entende-se que o veto injustificado ao pedido de intervenções humanitárias ofende as regras e princípios de direito internacional, desrespeitando tanto àqueles países com intenção de ajudar quanto à população que está sofrendo pela crise (MACKLEM, 2008, 379). Para exercer o direito de veto, o país deveria suscitar pontos como a proporcionalidade, a contemporaneidade da intervenção, a possibilidade ou não de sucesso, a existência de meios alternativos ao uso da força, e não simplesmente afirmar que o assunto se encontra dentro da jurisdição interna do Estado em questão (MACKLEM, 2008, 379).

Ao abordar o tema, Antônio Cassesse, enumera algumas condições para que uma intervenção humanitária seja legal ainda que sem a autorização do Conselho de Segurança, quais sejam (CASSESSE, 1999, p. 27): i) existência de violações de direitos humanos atribuídas a um Estado soberano; ii) que esse Estado tenha se negado a cumprir as recomendações das Nações Unidas ou outros organismos internacionais; iii) que esteja o Conselho de Segurança impossibilitado de atuar em função do direito de veto de um ou alguns dos seus membros; iv) que todos os meios pacíficos – compatíveis com a urgência da situação – já tenham sido adotados; v) que não haja oposição da maioria dos Estados membros das Nações Unidas; vi) o uso da força armada deva destinar-se unicamente a pôr fim às atrocidades e reestabelecer o respeito aos direitos humanos, e não a nenhum outro objetivo alheio a essa finalidade.

Apesar da grande contribuição que o referido autor trouxe para o tema, é preciso reconhecer que existem poucos, ou nenhum caso que possa ser apontado como tendo a

intervenção sido efetuada unicamente para a proteção dos direitos humanos (WHEELER, 2001, p. 560). Os aspectos políticos e econômicos existem e influenciam diretamente a tomada de decisões, precisando, portanto, serem levados em consideração.

Ruanda, por exemplo, é um país africano com pequena extensão territorial e poucos recursos naturais. Sua economia é baseada principalmente na agricultura de subsistência praticada por trabalhadores rurais locais. Além disso, café e chá são suas principais culturas de exploração (RUANDA, 2011). Com essa breve definição, não é difícil imaginar o motivo da ausência de interesse internacional em intervir no país.

Muito diferente era situação do Kuwait durante a Guerra do Golfo de 1991. Desde uma perspectiva puramente técnico jurídica, a autorização para intervenção no Iraque não estava baseada a um direito ou um dever de impedir violações sistemáticas de direitos humanos, mas sim a constatação de que aquele conflito representava uma ameaça à paz e a segurança internacional da região (ALVES, 2002, p. 53). Seu foco, portanto, não era a proteção da pessoa humana, do cidadão, ameaçada pelo governo de seu próprio país. Segundo Danilo Zolo, a Guerra do Golfo foi uma verdadeira oportunidade para os Estados Unidos mostrarem ao mundo o novo cenário político-econômico que o regularia após a bipolaridade da Guerra Fria (ZOLO, 1997, p. 24-28), não possuindo, verdadeiramente, nenhuma conexão com a proteção internacional dos direitos humanos.

Logo, dada a ausência de interesses políticos e econômicos das grandes potências em intervir em Ruanda, outro debate vem à tona. Diante de graves e massivas violações de direitos humanos cometidas por um Estado nacional em face de seus cidadãos, tem a comunidade internacional o direito ou o dever de intervir?

O direito de intervir é fortemente combatido, principalmente por aqueles países mais fracos, e conseqüentemente mais propensos a sofrer uma intervenção militar. Como afirmado acima, a atuação do Conselho de Segurança durante a Guerra Fria, juntamente com o movimento de descolonização iniciado em fins da década de 50 e início da década de 60, deu ensejo a diversas intervenções unilaterais ao redor do globo - como exemplo podemos citar a invasão da Índia em Bangladesh (1971), a invasão do Vietnã em Camboja (1978) e a invasão da Tanzânia em Uganda (1979).

Em sua grande maioria, as intervenções não eram justificadas por motivos humanitários, mas sim por motivos de segurança, legítima defesa, controle do enorme fluxo de refugiados (MINAYO, 2008, p. 36, 40 e 43)...

Há uma corrente realista das relações internacionais que reconhece que a intervenção militar unilateral para assegurar a paz sempre existiu, a ponto de já ser reconhecida como um

costume internacional. Nesse sentido, a criação das Nações Unidas somente teria ensejado um debate sobre os seus limites, mas não sobre sua existência (HOLZGREFE, 2003, p. 45).

Já a corrente clássica, afirma que o direito de intervenção unilateral nunca foi um costume internacional. Para tanto, lhe faltariam dois atributos básicos: a observância geral e sua aceitação como norma internacional (HOLZGREFE, 2003, p. 46). Essa corrente parece estar corroborada com a posição da Assembleia Geral da ONU, que é categórica ao afirmar que nenhum Estado tem o direito de intervir direta ou indiretamente, por qualquer motivo, nos assuntos internos ou externos de outro (ONU, 1965, Res. 2131). Assim sendo, não somente as intervenções armadas, mas quaisquer outras formas de ingerência política ou econômica que afetem a soberania de um país estariam vedadas.

Essa posição, contudo, vai de encontro ao novo conceito de soberania que vem ganhando cada vez mais força na doutrina, o de que a soberania implicaria o respeito aos direitos humanos. Por obvio que, em situações de normalidade, a jurisdição doméstica tem maior facilidade de proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos que a comunidade internacional através da ONU. Todavia, o antigo conceito de soberania adotado com a Paz de Westifália em 1648 (povo, território e governo efetivo), hoje, para a grande maioria, se soma ao respeito aos direitos humanos (WEISS, 2004, p. 138).

Dentro dessa linha de pensamento, passou-se a entender que, mais que um direito ou um dever de intervenção, possui a comunidade internacional a responsabilidade de proteger aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Através de um informe intitulado *The Responsibility to Protect* (2001), a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal<sup>5</sup> (ICISS – sigla em inglês), criada no Canadá, introduziu uma nova forma de falar sobre intervenções humanitárias, deixando claro que o foco do debate deve ser a proteção da pessoa humana, e não a segurança internacional. Nesse sentido, a responsabilidade de proteger é a responsabilidade da comunidade internacional de prevenir (identificando aspectos que possam gerar um possível conflito humanitário), de reagir (de forma contemporânea e apropriada, por meios coercitivos e intervenções militares em casos extremos), e de reconstruir (auxiliando o país após a intervenção, para que possa se estruturar de forma responsável) (ICISS, 2001).

Desse modo, os defensores da responsabilidade de proteger advogam que o instituto não se assemelha às intervenções humanitárias. Isso porque seu foco primordial é o de prevenir situações de risco, através do auxílio aos países em crise, para que se estrutrem com

---

<sup>5</sup> International Commission on Intervention and State Sovereignty.

responsabilidade, por meio de instituições sérias, democráticas e comprometidas com a proteção dos direitos humanos. Uma eventual intervenção militar seria, dessa forma, exceção a ser efetivada como medida extrema e provisória. Ademais, a intervenção deve sempre ser seguida da assistência à reconstrução do país, para que este venha, o mais breve possível, a caminhar sozinho (CHENDLER, 2010, p. 161-166; EVANS, 2008, p. 283-298).

A Assembleia Geral da ONU, em 2005, durante a comemoração dos 60 anos da instituição, reconheceu a existência da responsabilidade de proteger, transformando-a de um conceito para um princípio das relações internacionais, que não subordinaria o direito de intervenção à soberania dos Estados (CHENDLER, 2010, p. 128). Já em 2009, esse mesmo órgão entendeu pela desnecessidade de se renegociar o significado desse princípio, e que deveria concentrar os debates em torno das formas de implementação do que havia sido decidido em 2005 (BELLAMY, 2010, p. 147).

Portanto, resta claro que o debate em torno dos limites e parâmetros das intervenções humanitárias está longe de seu fim. Os aspectos políticos e econômicos envolvendo o tema e o papel do Conselho de Segurança da ONU precisam ser analisados com mais cautela, para que o foco maior da discussão seja sempre a proteção da pessoa humana e a busca pela paz.

## **5. Conclusão**

A análise do filme “Hotel Ruanda” feita por este trabalho procurou mostrar como a arte pode exercer um papel ímpar na construção da doutrina dos direitos humanos.

Ao desenvolver uma empatia do público com o personagem, o filme exemplifica como o sentimento de identificação pode transformar a ficção em realidade, fazendo com que aquele que o assiste deixe a posição de um mero observador e passe a ser participante. Com essa inversão de papéis, foi possível perceber a facilidade com que o outro passa a ser reconhecido como sujeito de direitos, assim como eu.

Mostrou-se ainda, como a ausência de informações e a frieza das reportagens televisivas transmitidas pela mídia possuem o efeito quase que contrário ao da arte. Elas colocam aquela situação de conflito como uma realidade extremamente distante do telespectador, distanciando também o sentimento de empatia acima referido, e o poder de reconhecer o outro como portador de direitos.

Através do exemplo de Ruanda, a pesquisa desenvolveu um debate sobre o papel das intervenções humanitárias no mundo contemporâneo, e sobre o direito ou o dever da comunidade internacional intervir diante de graves e massivas violações de direitos humanos.

Foi visto ainda, que intervenções efetuadas de forma unilateral são vistas com

grandes reservas pela comunidade internacional, além de serem consideradas ilegais pelo Conselho de Segurança da ONU. Contudo, os membros deste mesmo Conselho, ao fazer uma análise casuística da necessidade de intervenções, utilizam-se de seu poder de veto para atingir objetivos econômicos e políticos.

Com o passar do tempo, o direito/dever de intervir foi, paulatinamente, transformado em responsabilidade. A criação da doutrina da responsabilidade de proteger, em 2001, traz muitas dúvidas sobre a fragilidade do instituto e a demasiada ambiguidade e abrangência do conceito. No entanto, pode-se dizer que o maior questionamento em torno do tema é sobre se a responsabilidade de proteger é somente uma nova nomenclatura ou é uma real mudança de postura da comunidade internacional frente às violações de direitos humanos.

Portanto, depois deste trabalho, espera-se que o leitor possa estar mais atento ao tema das intervenções humanitárias e, principalmente, ao sentimento de empatia e de reconhecimento proporcionado pela arte, no intuito de não se esquecer de que aquele que sofre é realmente um sujeito de direitos como ele próprio. Por outro lado, se esse novo conceito de responsabilidade de proteger teria força para modificar novas “Ruandas” ocorridas no século XXI, só o tempo irá responder. Mas certo é que, através da arte, a população internacional pode, com maior facilidade, solidarizar-se com aquela outra população, a que sofre. E, assim, pressionar os líderes da comunidade internacional, em especial da ONU, a agir para evitar violações sistemáticas de direitos humanos e genocídios, ainda que o Estado no qual ocorra o conflito não enseje interesses econômicos e políticos às superpotências.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVES, A. J. Lindgren. **O Contrário dos Direitos Humanos (explicitando Zizek)**. Ver. Bras. Polít. Int. 45 (1). 2002

BELLAMY, Alex J. **The Responsibility to Protect – 5 years on**. Ethics & International Affairs, 24, n. 2, p. 143–169. 2010.

CASSESE, Antonio. **Ex iniuria ius oritur: Are we Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in World Community?** EjiL 10, p. 23-30, 1999.

CHENDLER, David. **R2P or not R2P? More Statebuilding, Less Responsibility.** Koninklijke Brill NV, Leiden, p. 161-66. 2010

\_\_\_\_\_. **The Paradox of the Responsibility to Protect.** Cooperation and Conflict 45 (1). p. 128-134. 2010.

EVANS, Gareth. **The Responsibility to Protect: An Idea Whose Time has Come ... and Gone?** International Relations. Vol. 22 (3), p. 283-98, 2008.

HEINZE, Eric A. **The rhetoric of genocide in U.S. foreign policy: Rwanda and Darfur compared.** Political Science Quarterly, n. 122.3, p359, 2007.

HOLMES, Georgina. **Did newnight miss the story?: A Survey of How the BBC's "Flagship Political Current Affairs Program" Reported Genocide and War in Rwanda between April and July 1994.** Genocide Studies and Prevention, v. 6, Number 2, Summer 2011, p. 174-192.

HONNETH, Axel. **A Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HOLZGREFE, J. L. **Humanitarian Intervention: ethical, Legal and Political Dilemmas.** Cambridge University Press, 1ªed, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história.** Tradução: Rosaura Eichenberg. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2009

ICISS. **The Responsibility to Protect.** Disponível em: <http://www.iciss.ca/report-en.asp>. Acessado em: 05/11/2012.

MACKLEM. Patrick. **Humanitarian Intervention and the distribution of Sovereignty in International Law.** Carnegie Council for Ethics in International Affairs. p. 369-93. 2008.

MINAYO, Miryam de Souza. **¿Obligación Internacional de Proteger o Caballo de Troya?**



**Intervenciones Armadas por Razones Humanitarias.** 1ª ed. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.

MINDA, Gary. **Postmodern Legal Movements: law and jurisprudence at century`s end.** New York University Press. 1995.

ONU. S/RES/872 (1993). Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N93/540/63/PDF/N9354063.pdf?OpenElement>. Acessado em: 04/01/2013.

\_\_\_\_\_. Pronunciamento do Secretário Geral. Doc. S/1999/12157. 16 de dezembro de 1999.

ONU. S/RES/912 (1994). Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/190/88/PDF/N9419088.pdf?OpenElement>. Acessado em: 04/01/2013.

\_\_\_\_\_.S/RES/918 (1994). Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/218/39/PDF/N9421839.pdf?OpenElement>. Acessado em: 04/01/2013.

\_\_\_\_\_.S/RES/929 (1994). Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/260/30/PDF/N9426030.pdf?OpenElement>. Acessado em: 04/01/2013.

\_\_\_\_\_. Informe do Secretário Geral sobre a situação de Ruanda, de 31 de maio de 1994. S/1994/640. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/234/12/IMG/N9423412.pdf?OpenElement>. Acessado em: 04/01/2013.

\_\_\_\_\_. Resolução 377A (V) aprovada pela Assembleia Geral em 3 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.dipublico.com.ar/instrumentos/198.pdf>. Acessado em: 05/11/2012.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral, Resolução 2131 de 21 de dezembro de 1965. Disponível em:

[http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/ga\\_2131-xx/ga\\_2131-xx.html](http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/ga_2131-xx/ga_2131-xx.html). Acessado em: 04/01/2013.

ORTH, Rick. Journal of Conflicts Studies, vol. XVII, n. 1, spring 1997. Disponível em: <http://journals.hil.unb.ca/index.php/jcs/article/view/11733/12487>. Acessado em: 04/01/2013.

RUANDA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ruanda>. Acessado em: 04/01/2013.

SASSÒLI, M.; BOUVIER, A. A. **How does law protect in war?** Geneva. ICRC, 1999.

WEISS, Thomas G. **The Sunset of Humanitarian Intervention? The Responsibility to Protect in a Unipolar Era.** Security Dialogue. 35:135. p. 135-53. 2004.

WHEELER, Nicholas J. **Legitimizing Humanitarian Intervention: Principles and Procedures.** Department of International Politics, University of Wales, Aberystwyth.

ZIZEK, Slavoj. **Against Human Rights.** New Left Review, n. 34, julho-agosto 2005.

ZOLO, Danilo. **Cosmopolis: Prospects for World Government.** Tradução: David Mckie. Cambridge: Polity Press, 1997